

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Junho de 1999

que altera a Decisão 98/657/CE que adopta o plano que atribui aos Estados-Membros recursos a imputar ao exercício de 1999 para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas na Comunidade

[notificada com o número C(1999) 1625]

(1999/413/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para a distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2535/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3149/92 da Comissão, de 29 de Outubro de 1992, que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas na Comunidade⁽³⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 267/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo, do seu artigo 7.º,

(1) Considerando que, pela decisão 98/657/CE⁽⁵⁾, a Comissão adoptou o plano que atribui recursos aos Estados-Membros para o exercício de 1999; que esse plano determinou os meios financeiros postos à disposição para executar o plano de 1999 em cada Estado-Membro participante e fixou as quantidades de cada tipo de produto a retirar das existências de intervenção, até ao limite desses meios financeiros; que é conveniente adaptar o plano em função, por um lado da rectificação do preço de intervenção tido em conta para determinar as quantidades de azeite colocadas à disposição dos Estados que tinham pedido esse produto e, por outro lado, da disponibilização da reserva orçamental atribuída a esta acção; que é, além disso, conveniente atender às subtilizações observadas no âmbito da execução do plano actual, a fim de afectar as dotações não utilizadas a Estados que delas desejem fazer uso; que é, por outro lado, necessário autorizar, nas condições previstas no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92, as transferências intracomunitárias necessárias à utilização dessas quantidades de produtos;

- (2) Considerando que, uma vez que as quantidades de carne de bovino que podem ser colocadas à disposição da Finlândia são inferiores a 60 toneladas e que esse produto deve, se for caso disso, ser objecto de transferência a partir de outro Estado-Membro, é conveniente aplicar a este Estado a disposição prevista no n.º 3, do artigo 2.º, do Regulamento (CEE) n.º 3149/92, pondo à sua disposição um montante que lhe permita mobilizar esse produto no mercado;
- (3) Considerando que, por uma preocupação de clareza, é conveniente substituir o anexo I da decisão 98/657/CE;
- (4) Considerando que esta alteração do plano sobrevém perto do termo da execução do plano de 1999; que estes fornecimentos suplementares são urgentes e a sua execução só pode ser operada atempadamente por recurso, a título excepcional, a processos de concurso limitado; que é necessário prever para o efeito uma disposição específica para o fim do exercício de 1999;
- (5) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer de todos os Comitês de Gestão em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 98/657/CE é alterada do seguinte modo:

1. O anexo I é substituído pelo anexo I da presente decisão.
2. O anexo II da presente decisão é inserido como anexo III.

Artigo 2.º

Em derrogação do n.º 4 do artigo 4.º, do Regulamento (CEE) n.º 3149/92, os Estados-Membros podem proceder ou mandar proceder ao fornecimento das quantidades suplementares de produtos resultantes da presente decisão, recorrendo a processos de concurso limitado que ponham em concorrência pelo menos três proponentes, sem qualquer discriminação relacionada, com a nacionalidade ou o local de estabelecimento do proponente.

⁽¹⁾ JO L 352 de 15.12.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 260 de 31.10.1995, p. 3.

⁽³⁾ JO L 313 de 30.10.1992, p. 50.

⁽⁴⁾ JO L 36 de 14.2.1996, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 25.

Artigo 3.º

São autorizadas as operações de transferência intracomunitária referidas no anexo II.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO I

Plano anual de distribuição para o exercício de 1999

a) Meios financeiros postos à disposição para a execução do plano em cada Estado-Membro

(em euros)

Estado-Membro	Meios financeiros
Bélgica	3 298 000
Dinamarca	745 000
Grécia	20 413 000
Espanha	54 780 000
França	38 688 000
Irlanda	2 031 000
Itália	55 800 000
Luxemburgo	44 000
Portugal	19 938 000
Finlândia	1 263 000
Total	197 000 000

b) Quantidade de cada tipo de produto a retirar das existências de intervenção com vista à distribuição em cada Estado-Membro, até ao limite dos montantes referidos na alínea a)

(em toneladas)

Estado-Membro	Produtos					
	Cereais	Arroz	Azeite	Leite em pó	Manteiga	Carne de bovino
Bélgica	3 500			480		500
Dinamarca						200
Grécia		14 900	4 500	672		1 590
Espanha	30 000	12 000	4 118	3 200		8 961
França	17 240	1 800		9 800		4 079
Irlanda					60	500
Itália	46 212	28 724	4 000	7 000		5 000
Portugal	6 500	12 500	2 059	4 000		700
Finlândia	4 343					180
Total	107 795	69 924	14 677	25 152	60	21 710

-
- c) 1. *Meios postos à disposição do Luxemburgo com vista à aquisição no mercado comunitário:*
- Carne de bovino: 17 375 euros
 - Leite em pó: 24 662 ecus.
2. *Meios postos à disposição da Finlândia com vista à aquisição no mercado Comunitário:*
- Carne de bovino: 63 000 euros.
3. Em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92, estes montantes são convertidos em moeda nacional à taxa de conversão agrícola aplicável em 1 de Outubro de 1998.
- d) As dotações necessárias para cobrir os custos da transferência intracomunitária dos produtos de intervenção são fixadas em 3 milhões de euros.»
-

ANEXO II«*ANEXO III*»**Novas transferências intracomunitárias autorizadas no âmbito do plano de 1999**

Produto	Quantidades (em toneladas)	Detentor	Destinatário
1. Carne de bovino	564	Organismo de intervenção, Irlanda	Ministério da Agricultura, França
2. Azeite	2 059	FEGA	INGA.